



A. I. N° - 128984.1082/22-7
AUTUADO - E C DE SOUZA
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/05/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0067-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DO TRANSPORTADOR. Restou comprovado que de faro a mercadoria objeto da apreensão, 600 sacos de farinha de trigo, se encontrava desacompanhada de documentação fiscal que respaldasse a operação. Argumentos defensivos não lograram desconstituir a autuação. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela foi expedido pela fiscalização do trânsito de mercadorias, em 07/06/2022, às 18:08hs, com ciência pelo Patrono do autuado, em 13/06/2022, sob a seguinte acusação: “**Infração 01 – 051.0001.001: Transporte de mercadorias sem documentação fiscal**”. Valor lançado R\$ 33.974,78, com enquadramento legal no Art. 6º, incisos III alínea “d” e IV, Art. 34, incisos VI-A, XII e XIV-B da Lei nº 7.014/96, c/c os arts. 83, I, e 101 do RICMS/BA, com multa de 100% tipificada no art. 42, inciso IV, “a” da mesma Lei.

Consta da descrição dos fatos: “*Refere-se à comercialização interestadual de 640 sacos, com 50 kg cada, contendo farinha de trigo, desacompanhada de documentação fiscal exigida pela legislação em vigor, conforme descrição dos fatos constantes do Termo de Ocorrência Fiscal de nº 210765.1013/22-9*”.

O Termo de Ocorrência Fiscal (Termo de Apreensão) nº 2107651013/22-9, fls. 07 a 10, contém a seguinte descrição: “*Em 06 de junho de 2022, em torno de 22:45 horas, o preposto fiscal Edvaldo Raimundo de Novais e o Policial Humberto Botelho estava fazendo volante fiscal quando avistou o veículo Volvo Branco de Placas Policiais PRF3E00/BA e OUUOC65/BA. Ressaltando que as placas estavam completamente ilegíveis conforme fotos anexas, aparentemente transportando mercadorias, próximo da PRF da DIVISA BA/MG. Ao tentar abordá-lo o mesmo evadiu-se da BR, escondendo dentro de uma roça de eucalipto e ao chegar ao local verificou-se que o motorista também não se encontrava dentro do veículo, deixando o mesmo abandonado dentro dos eucaliptos. Os prepostos ficaram durante a noite toda e somente hoje em torno de 06:00 horas da manhã apareceu o Sr. Edicarlos Carvalho de Souza, CNH 01216134465, CPF 003.012.795-51, que se apresentou como dono do veículo dizendo que o motorista estava com a chave do veículo. Posteriormente em torno de 11:00 horas da manhã este apareceu com o DANFE 2209, emitido pela empresa Alvorada Alimentos Ltda., CNPJ 20.428.475/0002-71, às 07:48:00 do dia 07/06/2022. Nota Fiscal emitida comprovadamente com intuito de fraude fiscal por motivo da Nota ser emitida hoje (dia 07/06 às 07:48 com o veículo já estando na Bahia e a Nota ter sido emitida no Rio Grande do Sul, somente 09 horas após a ação fiscal), também não ter Manifesto Eletrônico para esta operação, documento este obrigatório. Após conferência física das mercadorias ficou constatado que o veículo transportava 500 sacos de farinha de trigo comum marca D. Luci e 140 sacos de farinha de trigo comum marca São Roque. E, para constar, lavrei o presente Termo de Ocorrência que vai por mim assinado e servirá para dar consistência e fundamentar a Ação Fiscal que será desenvolvida através de Termo de Apreensão e Ocorrências e o devido Auto de Infração, assim que seja identificado o sujeito passivo*”.

O Termo de Apreensão está assinado pelo Representante Legal do autuado, Dr. Pedro Eduardo

Pinheiro Silva, OAB/BA 24.661, com data de 09/06/2022.

O autuado, através de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 56 a 62, destacando que **E C DE SOUZA** (“Impugnante” ou “Contribuinte”), empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 33.256.951/0001-85, com sede à Avenida Cândido José, nº 30, Centro, Itatim, Bahia, CEP 46.875-000, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ao descrever os fatos relacionados a autuação, pontuou que se trata de Auto de Infração de Trânsito lavrado contra si para exigir ICMS sob a seguinte rubrica infracional:

Infração 01 – 051.001.001 – “Transporte ou operação de mercadoria sem documentação fiscal”. Total da infração: R\$ 33.974,78 (trinta e três mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Aduziu que a autuação ora impugnada foi subsidiada pelo Termo de Apreensão nº 210765.1013/22-9, lavrado em 07/06/2022, às 14h42min, por meio do qual foi apreendido veículo de sua propriedade (Volvo/FH 540 6X4T, Renavam 01295824822, Placa RPF3E00), carregado com 500 sacos de farinha de trigo comum da marca D. Luci e 140 sacos de farinha de trigo comum da marca São Roque, no Posto Fiscal Benito Gama.

Disse que compareceu ao Posto Fiscal e apresentou a Nota Fiscal da referida mercadoria, emitida em 07/06/2022, às 07h48 – anteriormente à lavratura do Termo de Apreensão, portanto -, acompanhada do comprovante do pagamento do imposto incidente sobre a operação, no montante de R\$ 27.433,98 que se encontram anexados a presente defesa, acrescentando que, inobstante a comprovação de recolhimento da exação, foi lavrado o Auto de Infração nº 128984.1082/22-7, exigindo novamente o pagamento do ICMS relativo à mercadoria transportada, além de multa de 100% do valor do imposto.

Após se referir a tempestividade da peça defensiva, passou a arguir a improcedência do Auto de Infração, inicialmente se reportando a configuração da denúncia espontânea, observando que na forma do art. 138, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, exclui-se a responsabilidade do contribuinte pelo cometimento de infração à legislação tributária quando esta é espontaneamente denunciada, antes do início de ação fiscal, acompanhada, se for o caso, do recolhimento do tributo devido e dos juros de mora, sustentando ser exatamente o que ocorreu no presente caso.

Isso porque, anteriormente ao início de ação fiscal, cujo marco inicial é a lavratura do Termo de Apreensão nº 210765.1013/22-9, às 14h42min do dia 07/06/2022, denunciou espontaneamente a infração cometida, apresentando a Nota Fiscal da operação, acompanhada do comprovante de recolhimento integral do imposto devido, aduzindo que, como se confirma no próprio Termo de Apreensão, a apresentação do documento fiscal ocorreu por volta das 11 horas da manhã do dia 07/06/2022, sendo que Nota Fiscal nº 2209 foi emitida às 07h48min do dia 07/06/2022 e o pagamento do DAE de ICMS-ST efetivado às 11h08min do dia 07/06/2022, comprovantes em anexo, cujo recolhimento integral do tributo, ocorreu anteriormente ao marco inicial da ação fiscal, somente iniciada às 14h42min do dia 07/06/2022, com a lavratura do Termo de Ocorrência.

Dessa forma, sustentou que está configurada a hipótese de exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo cometimento da infração à legislação tributária, na forma do art. 138 do CTN, e, por exclusão de responsabilidade, entende-se pela exoneração do recolhimento de quaisquer parcelas punitivas, dentre as quais está incluída, por excelência, a multa de ofício, equivocadamente cobrada, não remanescendo qualquer débito.

Passou a se referir a existência de erro na apuração do imposto devido, citando que para definir a base de cálculo da exação, o autuante partiu do valor total das mercadorias registrada na NF-e, de R\$ 93.440,00, e, a partir daí, foram realizadas duas apurações: aplicação da alíquota interna de 18% sobre a base ajustada com MVA de 87,86% e aplicação direta da carga tributária de 36,36%, e, como o valor do imposto a recolher foi maior mediante a aplicação da carga de 36,36%, resultando em R\$ 33.974,78, foi esse o montante lançado a título de ICMS-ST.

Desta maneira afirmou que existem três incorreções em tal metodologia de apuração, as quais disse que serão demonstradas a seguir, apenas em nome da eventualidade, posto que a cobrança em si cede por completo diante da configuração da denúncia espontânea, como já citado.

Em primeiro lugar, sustentou que é uma nítida impropriedade lógica que esteja sendo autuado por “*transporte ou operação de mercadoria sem documento fiscal*” e, ao mesmo tempo, a nota fiscal da operação por ele apresentada ser utilizada pelo Fisco para definir a base de cálculo da cobrança tributária, questionando como se poderia atribuir às mercadorias o valor registrado na nota fiscal, se a infração foi imputada, justamente, pela suposta inexistência de documento fiscal.

Em segunda análise, citou que o autuante reputou idôneo o documento fiscal da operação para definição da base de cálculo da exação, mas deixou de considerar o crédito destacado na NF-e, ao qual faz jus, não se podendo aproveitar o documento fiscal apenas na parcela em que beneficia o Fisco, desconsiderando-se as informações nele registradas que favorecem ao contribuinte, sustentando que a indivisibilidade do documento admitido como meio de prova é regra estabelecida pelo parágrafo único do art. 412 do Código de Processo Civil – subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo Fiscal, na forma do art. 180 do RPAF/BA -, cujo teor transcreveu:

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se dúvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Com este argumento sustentou que se deve deduzir do valor do débito apurado o crédito destacado na nota fiscal – a mesma que subsidiou a definição da base de cálculo da cobrança lançada.

No que chamou de última incorreção na apuração do débito diz respeito à própria sistemática de cálculo adotada pelo autuante, que desconsiderou particularidades da operação que impunham que a apuração do ICMS/ST seguisse metodologia específica, a qual deixou de ser observada pela fiscalização.

Isso porque, como registrado na NF-e nº 2209, a operação em referência consiste em aquisição interestadual de farinha de trigo, junto a fornecedor situado no estado do Rio Grande do Sul (não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00). Desta maneira, em tal cenário, a apuração do imposto devido a título de substituição tributária segue as diretrizes firmadas no art. 2º, § 1º, do Ato Cotepe 59/2022, ou seja, aplicação direta da carga tributária de 36,36% sobre o valor da operação sem o ICMS destacado, ou aplicação do valor de referência de ICMS constante em seu Anexo II, deduzindo-se, em ambas as hipóteses, o crédito de origem, cobrando-se a exação pelo maior valor encontrado, não sendo este o roteiro seguido pelo autuante, maculando de nulidade o procedimento fiscalizatório.

Nessa linha de argumentação, pontuou que seguindo a correta metodologia de apuração do ICMS-ST, conforme Ato Cotepe nº 59/2022, tem-se o seguinte:

- Pelo valor de referência do saco de 50 kg da farinha de trigo comum constante no Anexo II (R\$ 48,98), o ICMS-ST devido na operação seria de R\$ 19.908,40 (R\$ 26.449,20, menos o crédito de origem, de R\$ 6.540,80).
- Pela aplicação direta da carga de 36,36% sobre o valor da operação, deduzido o ICMS destacado, o ICMS-ST soma R\$ 25.055,75 (R\$ 31.596,55, menos o crédito de origem), sendo este último o maior valor, é o montante devido a título de ICMS-ST, exatamente o quanto recolhido, inclusive, inferior ao já recolhido de R\$ 27.433,98, conforme DAE e comprovante anexos à presente defesa, não remanescedo, portanto, qualquer valor devido, acrescentando, ainda, que por equívoco aplicou a carga de 36,36% sobre o valor total da operação, R\$ 93.440,00, sem deduzir da base de cálculo o ICMS destacado na NF-e, o que resultou em uma apuração a maior do ICMS-ST.

Em conclusão requereu que seja acolhida a presente defesa para se julgar pela improcedência total do auto de infração, homologando-se o valor já recolhido e, ainda, o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como *custos legis*, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária, para enriquecer esta lide, o que certamente poderá fazer com suas sempre judiciosas manifestações.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 74 e 75, citando que o autuado alegou que denunciou espontaneamente a infração cometida através da apresentação da nota fiscal da operação acompanhada do comprovante de recolhimento e que, segundo o autuado, a apresentação da nota fiscal ocorreu por volta das 11:00hs da manhã do dia 07/06/2022, a qual fora emitida às 07:48h do dia 07/06/2022 e o pagamento do DAE de ICMS ST fora efetivado às 11:08hs do dia 07/06/2022.

Disse que o Termo de Ocorrência 21075.101322-9 foi lavrado em 07/06/2022 e que o fato ocorreu no dia anterior às 22:45hs quando o agente de tributos Edvaldo de Novaes e o policial Humberto Botelho visualizaram o veículo próximo da divisa entre a Bahia e Minas Gerais, entretanto, quando os servidores tentaram abordá-lo este se evadiu e ocultou o veículo em uma plantação de eucalipto.

Acrescentou que por volta das 11:00hs do dia 07/06/22 apresentou a nota fiscal 2209 emitida pela empresa Alvorada Alimentos Ltda., da cidade de Erebango-RS, distante mais de 2.300Km do local onde o veículo foi localizado no dia anterior. Desta forma, sustentou que no momento da emissão da nota fiscal o veículo já se encontrava em território baiano.

Quanto a alegação de erro na apuração do imposto devido disse que a apuração atendeu o que determina a legislação tributária vidente, conforme memorial de cálculo constante à fl. 11.

Isto posto afiançou que resta evidenciado que no momento do início da ação fiscal as mercadorias se encontravam desacobertadas de documento fiscal enquanto que o recolhimento efetuado foi intempestivo uma vez que efetuado após ingresso das mercadorias no território baiano.

Concluiu pugnando que o Auto de Infração seja julgado Procedente.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data da representante legal do autuado, Drª Luana Helena Rocha Vargas, OAB/BA nº 63.644, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Consoante consta da inicial o Auto de Infração sob exame foi expedido pela fiscalização do trânsito de mercadorias, no dia 07/06/2022, às 18:08hs, com ciência pelo Patrono do autuado, em 13/06/2022, sob a seguinte acusação: *"Transporte de mercadorias sem documentação fiscal"*, com o valor lançado R\$ 33.974,78, tendo sido acrescentada a seguinte informação: *"Refere-se à comercialização interestadual de 640 sacos, com 50 kg cada, contendo farinha de trigo, desacompanhada de documentação fiscal exigida pela legislação em vigor, conforme descrição dos fatos constantes do Termo de Ocorrência Fiscal de nº 210765.1013/22-9"*.

De acordo com o referido Termo de Ocorrência tal fato foi motivado em razão da tentativa de abordagem do veículo que conduzia as citadas mercadorias, no dia 06 de junho de 2022, em torno das 22:45hs, o qual se evadiu, sendo localizado em uma mata de eucalipto existente na região, sendo que, no dia seguinte, por volta das 11:00hs compareceu um preposto apresentando o DANFE nº 2209 emitido pela empresa Alvorada Alimentos Ltda., situada no município de Erebango, Estado do Rio Grande do Sul, com data de emissão e de saída às 07:48hs do dia 07/06/2022, com DAE para pagamento no valor de R\$ 27.433,98 emitido em nome da empresa VET CENTER ITATIM LTDA., localizada na cidade de Itatim, neste Estado, cujo pagamento foi realizado por E C DE SOUZA, CNPJ 33.256.951/0001-85 às 11:08hs do dia 07/06/2022, o qual não foi aceito pelo Fisco.

Em síntese, foram estes os fatos motivadores da autuação, os quais, no tocante a apreensão do veículo, foi objeto de Boletim de Ocorrência Policial registrado na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos da cidade de Vitória da Conquista/BA.

O autuado, alegou em sua defesa que compareceu ao Posto Fiscal e apresentou a Nota Fiscal 2209, emitida no dia 07/06/2022, às 07:48h, anteriormente à lavratura do Termo de Apreensão, acompanhada do comprovante do pagamento no valor de R\$ 27.433,98, ocorrido às 11:08hs do mesmo dia, sendo que o referido Termo fora lavrado às 14:42hs do dia 07/06/22, configurando-se, ao seu argumento, denúncia espontânea, o que exclui a responsabilidade do cometimento de



infração à legislação tributária.

Tal argumento não foi acolhido pelo autuante sob a alegação de que no momento da emissão da referida nota fiscal, emitida por empresa localizada no Rio Grande do Sul, há mais de 2.300km de distância de onde o veículo foi localizado no território baiano.

Analizando os fatos acima narrados, vejo que o Termo de Apreensão de fl. 07, assinado pelo Representante Legal do autuado no dia 09/06/2022, consta expressamente, na descrição dos fatos, que a ocorrência se deu no dia 06 de junho de 2022, em torno das 22:45hs, fato este não contestado pelo autuado/representante, quando da ciência/assinatura do Termo de Apreensão.

Portanto, apesar do citado termo ter sido lavrado no dia 07/06/2022, às 14:42hs, os fatos nele narrados atestam que a ocorrência se deu no dia anterior, o que denota que a mercadoria de fato circulava sem documento fiscal, e se confirma que a nota fiscal 2209 fora emitida após a apreensão fática do veículo transportador das mercadorias objeto da autuação.

E isto se confirma através da pesquisa efetuada no portal do Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, onde consta que a referida nota fiscal, chave de acesso nº 43220620428575000271550010000022091193621502 foi **cancelada pelo emitente** (Cod. 110111) no dia 10/06/2022 às 10:17:00hs, Protocolo nº 143220124554013, sob a justificativa de “**cancelamento por erro de dados**”.

Ao meu ver isto significa que a Nota Fiscal 2209 apresentada pela defesa, após a apreensão do veículo, não se encontrava apta para respaldar a operação, posto que, além de cancelada, não justifica sua emissão no dia 07/06/2022, às 07:48hs, no Estado do Rio Grande do Sul, para acobertar o trânsito de mercadoria comprovadamente já apreendida no território baiano.

Também, há de ser ressaltado a inexistência do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, de emissão obrigatória pelo contribuinte do CT-e, também inexistente, consoante previsão no Art. 170-A, *verbis*:

Art. 170-A. Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, devendo, ainda, ser observadas as regras estabelecidas no Ajuste SINIEF 21/10.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, na prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual:

Art. 170-B. O documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE) é de uso obrigatório, nos termos de Ajuste SINIEF 21/10.

Outro aspecto importante é que o DAE para pagamento foi gerado em nome de VET CENTER ITATIM LTDA, enquanto que o pagamento foi realizado por E C DE SOUZA, fls. 68 e 69, o que não se justifica porque, acaso tivesse sido emitido para acompanhar as mercadorias o pagamento teria que ser realizado pelo remetente ou pelo adquirente das mercadorias, a depender da situação, e não pelo transportador, que, no momento da saída da mercadoria, de forma regular, não seria o sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, à vista do quanto acima exposto, não acolho o documento fiscal acima citado para fim de consubstanciar a operação, pelas razões assinaladas.

Quanto a alegação de erro na apuração do imposto devido também não acolho o argumento defensivo posto que, a rigor, a diferença entre o valor recolhido e o constante na autuação cinge-se, exatamente ao valor do ICMS destacado no documento fiscal (R\$ 36.974,78 - R\$ 27.433,98 = 6.540,80), portanto, como tal documento não se encontrava apto para subsidiar a operação, não havia como se acolher o citado crédito fiscal, que, afinal, não existiu, na medida em que o documento foi cancelado pelo próprio emitente consoante já assinalado acima.

No que diz respeito a alegação de “*impropriedade lógica que seja autuado por transporte ou operação de mercadoria sem documento fiscal*” e que, ao mesmo tempo, “*a nota fiscal da operação apresentada ser utilizada pelo Fisco para definir a base de cálculo da cobrança tributária*” deixando de se considerar o crédito destacado no documento fiscal, cuja

indivisibilidade do documento admitido como meio de prova é regra estabelecida pelo Parágrafo único do Art. 412 do CPC, não se podendo aproveitar o documento fiscal apenas na parcela em que beneficia o Fisco, vejo que este argumento, não se aplica ao presente caso.

A uma, porque em se tratando de documento ilegítimo, cancelado pelo emitente, não há crédito fiscal a ser considerado, sobretudo por ter sido emitido após a circulação das mercadorias. A duas, porque o citado parágrafo único do citado artigo do CPC faz a ressalva de sua indivisibilidade é admitida “**salvo se provar que estes não ocorreram**”, o que não foi levado em conta pelo autuado em seus argumentos, razão pela qual não posso acolher o argumento defensivo.

No que pertine a alegação de que tal documento foi utilizado apenas para efeito de utilizar o valor da operação nele consignado para efeito de determinação do valor da base de cálculo, ignorando o crédito fiscal nele destacado, esclareço que em se tratando de circulação de mercadorias constatadas no trânsito de mercadorias o Fisco poderá se valer de vários meios para esse fim, como por exemplo, consultar os preços de vendas praticados no mercado atacadista do local onde se verificou o fato apurado, porém, neste caso, foi aplicada uma base de cálculo até mais benéfica ao autuado pois se valeu apenas de uma informação do momento, contida em um documento que, apesar de não servir para respaldar a operação de circulação da mercadoria, contém a indicação do valor que seria efetivamente praticado, portanto, considero válido o procedimento do autuante, até porque o autuado não contestou o valor atribuído a título de base de cálculo.

Quanto a alegada incorreção na apuração do débito e da apuração do imposto devido, vejo que o autuante procedeu de acordo com o previsto pelo Art. 373, § 3º, II e § 4º do RICMS/BA, consoante se verifica no demonstrativo de fl. 11, razão pela qual também não acolho os argumentos defensivos relacionados a estes fatos.

No tocante ao pedido de homologação do valor recolhido, pelo fato deste não se encontrar vinculado à presente autuação através de citação específica no DAE de recolhimento, compete ao autuado buscar os meios possíveis na repartição fazendária para possível compensação em relação ao valor efetivamente devido, não tendo este órgão julgador competência para tal fim.

Finalmente, quanto ao pedido de ouvida da Procuradoria Fiscal como *custos legis*, também não acolho pelo fato de não existir previsão legal neste sentido, sobretudo em se tratando de julgamento em primeira instância.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDÃO os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.1082/22-7, lavrado contra **E C DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.974,78**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR